

V O T O

Rejeito, liminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Recorrente "ex-vi" da nova redação do Art. 32, parágrafo único alínea "b" do Decreto-lei n. 37/66, dada pelo Decreto-lei n. 2472/88.

Por outro lado, reconheço razão na alegação da Recorrente quanto ao fato de que inexistiu imposto a recolher sobre a mercadoria faltante, eis que a mesma se encontrava, à época da importação, gravada com a liquota zero na TAB.

Ora, a obrigação tributária do transportador, em caso de falta ou avaria, tem caráter indenizatório, como deixa claro o Parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei n. 37/66. Se a alíquota do II para a mercadoria faltante é zero, não há em que indenizar-se a Fazenda Nacional, já que não se trata de isenção subjetiva, dada em função da qualidade do importador, mas sim de mercadoria não onerada pelo tributo, cujo eventual extravio não redundará em prejuízo à Fazenda.

Entendendo assim, creio prejudicados os demais argumentos, e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator